

123. CRIMES FINANCEIROS E A RESPONSABILIDADE DO EMPREENDEDOR

Anderson Furlan Freire da Silva

Mestre e Doutor em Ciências Jurídico-Econômicas, (FDUL).

Maringá – Paraná – Brasil

<http://lattes.cnpq.br/7537291434535284>

anderson.furlan@unicesumar.edu.br

Ana Sofia Miranda Barbosa

Graduanda, Unicesumar.

Maringá – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0009-0001-1713-1993>

<https://orcid.org/0000-0002-1333-1891>

<http://lattes.cnpq.br/0625650686372002>

ra-24559660-2@alunos.unicesumar.edu.br

Camilly Vitória Castilho Silva

Graduanda, Unicesumar.

Maringá – Paraná - Brasil

<https://orcid.org/0009-0009-9454-0844>

<http://lattes.cnpq.br/1734192592254866>

ra-24000293-2@alunos.unicesumar.edu.br

Mariana Rodrigues de Araújo

Graduanda, Unicesumar.

Maringá – Paraná - Brasil

<https://orcid.org/0009-0009-9013-9500>

ra-24051089-2@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar a responsabilidade jurídica do empreendedor diante da prática de ilícitos financeiros no contexto do Brasil contemporâneo. A pesquisa realiza uma distinção conceitual entre os diversos tipos de ilícitos que podem ser cometidos no exercício da atividade empresarial, classificando-os em crimes propriamente ditos — como a sonegação fiscal e a evasão de tributos —, abusos de direito e formas de elisão fiscal que se tornam abusivas. Destaca-se que, embora a elisão em si não configure crime, sua utilização com desvio de finalidade ou em afronta aos princípios do ordenamento pode ser reprovável. O estudo também enfatiza que a lavagem de dinheiro, enquanto crime autônomo, surge como consequência de atos ilícitos anteriores, sendo caracterizada como uma infração penal subsequente. A metodologia adotada é qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e documental, com foco na análise dos impactos jurídicos dessas condutas. A pesquisa examina as consequências nas esferas civil, administrativa e penal, além de ressaltar o papel fundamental dos programas de compliance como instrumentos de prevenção e controle. Por fim, conclui-se que a conduta empresarial deve ir além da mera legalidade formal, sendo orientada pela ética, pela boa-fé objetiva e pela função social da empresa.

PALAVRAS-CHAVE: Compliance. Economia. Legislação.

ABSTRACT

This study aims to analyze the legal liability of entrepreneurs in relation to financial offenses in the context of contemporary Brazil. The research makes a conceptual distinction between the various types of offenses that may be committed in the course of business activities, classifying them into actual crimes—such as tax evasion and avoidance—abuses of rights, and forms of tax planning that become abusive. It is emphasized that, although tax planning in itself does not constitute a crime, its use for improper purposes or in violation of legal principles may be reprehensible. The study also highlights that money laundering, as an autonomous crime, often arises as a consequence of prior unlawful acts, being characterized as a subsequent criminal offense. The methodology adopted is qualitative, based on bibliographic and documentary review, with a focus on analyzing the legal impacts of these behaviors. The research examines the consequences in civil, administrative, and criminal spheres and emphasizes the fundamental role of compliance programs as tools for prevention and control. Finally, the study concludes that business conduct must go beyond mere formal legality, being guided by ethics, objective good faith, and the social function of the company.

KEYWORDS: Compliance; Economy; Legislation.

1 INTRODUÇÃO

O crescimento dos crimes financeiros no Brasil representa uma ameaça significativa à integridade do ambiente empresarial.

Torna-se imprescindível refletir sobre a responsabilidade do empreendedor diante de práticas ilícitas como corrupção, sonegação, evasão fiscal, fraudes contábeis e o uso de informações privilegiadas. Estas condutas, frequentemente realizadas no âmbito empresarial, não apenas comprometem a ética nos negócios, como também geram recursos de origem ilícita que alimentam crimes subsequentes, como a lavagem de dinheiro. Este trabalho propõe-se a investigar os principais delitos financeiros que impactam a atividade empreendedora, destacando os efeitos dessas condutas no mercado e a responsabilidade legal e ética dos agentes envolvidos.

A relevância do tema se justifica pela crescente incidência de crimes que comprometem a estabilidade econômica, a competitividade empresarial e a confiança do consumidor. O estudo tem como objetivo geral compreender de que forma os crimes financeiros afetam a reputação e a responsabilização dos empreendedores. Como objetivos específicos, pretende-se identificar os principais tipos de crimes financeiros relacionados ao empreendedorismo, analisar a legislação aplicável e apontar medidas preventivas eficazes.

Entre os principais delitos que envolvem o empreendedorismo destacam-se: a corrupção, a evasão e sonegação fiscal, o insider trading e as fraudes contábeis e financeiras. A corrupção assume diversas formas — política, administrativa, empresarial e judicial — e envolve o uso do poder para obtenção de vantagens indevidas. Segundo Conserino (2023), quando essas práticas são sistemáticas e organizadas, frequentemente integram esquemas maiores que envolvem lavagem de dinheiro e organizações criminosas, impactando a credibilidade da atividade empresarial.

A evasão fiscal e a sonegação fiscal são práticas ilegais voltadas à redução ou ocultação de tributos devidos. Netto (2023) destaca que essas condutas, ao ocorrerem no âmbito empresarial, prejudicam a arrecadação pública e podem constituir crimes antecedentes à lavagem de dinheiro. Já o insider trading, conforme Silvz (2018), refere-se ao uso de informações privilegiadas na negociação de ativos financeiros para obtenção de vantagem no mercado, prejudicando a transparência e a equidade do sistema financeiro.

As fraudes contábeis e financeiras consistem na manipulação intencional de registros e demonstrações contábeis com o objetivo de enganar stakeholders, investidores, órgãos reguladores ou o fisco, criando um desempenho empresarial fictício. Alcantara da Silva e Cerqueira (2023) apontam práticas comuns como a superavaliação de ativos e passivos ou a ocultação de receitas, configurando responsabilidade direta do empreendedor quando este autoriza ou executa tais ações para benefício próprio ou da empresa.

A partir dessas condutas ilícitas, pode ocorrer a prática da lavagem de dinheiro, crime que consiste em ocultar ou dissimular a origem de recursos obtidos de forma ilegal. De acordo com Coelho (2003), o processo se desenvolve em três fases: colocação, estratificação (ou ocultação) e integração. Assim, a lavagem de dinheiro não é um ato isolado, mas sim uma tentativa de legitimar valores oriundos de delitos anteriores, ampliando os impactos negativos sobre o ambiente empresarial.

A responsabilidade jurídica e ética do empreendedor na prevenção e no enfrentamento dessas condutas ilícitas é crucial. Vai além do cumprimento das normas legais, pois está diretamente ligada à reputação, integridade e imagem do negócio no mercado. O vínculo entre o empreendedor e crimes financeiros pode desestabilizar profundamente a empresa, gerando consequências nas esferas civil, administrativa e penal, conforme a gravidade das condutas praticadas.

Na esfera civil, o empreendedor pode ser responsabilizado por danos causados a terceiros, como consumidores, fornecedores ou ao Estado, com obrigações de indenizar por prejuízos materiais e morais. Na esfera administrativa, o descumprimento de normas fiscais, regulatórias ou trabalhistas pode acarretar multas, suspensão de atividades e outras sanções. Já na esfera penal, os crimes como sonegação, corrupção, lavagem de dinheiro e fraudes contábeis podem levar à responsabilização criminal do empreendedor, sujeitando-o a penas como reclusão, prestação de serviços à comunidade ou pagamento de multa.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O conceito de compliance corresponde a um conjunto de práticas, políticas e procedimentos destinados a garantir que a empresa e seus colaboradores estejam em conformidade com a legislação vigente, com suas normas internas e com princípios éticos. Trata-se de um mecanismo preventivo contra condutas ilícitas e é considerado um

diferencial estratégico. O termo compliance deriva do verbo inglês “to comply”, que significa “agir de acordo com”. No ambiente corporativo, está relacionado à implementação de estruturas internas que monitoram e previnem riscos legais, éticos e operacionais. Entre os instrumentos mais utilizados estão códigos de conduta, canais de denúncia, auditorias internas, treinamentos e controle de acesso a dados sensíveis.

A Lei nº 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção, incentivou a adoção de programas de integridade no setor privado ao prever redução de penalidades para empresas que adotam sistemas eficazes de compliance. Com isso, a prevenção passou a ser uma exigência estratégica. Além do aspecto legal, o compliance fortalece a cultura organizacional, reforçando valores como integridade, transparência e responsabilidade social. A atuação preventiva evita prejuízos financeiros e sanções legais, além de preservar a imagem e a reputação da empresa e de seus gestores.

O cenário empresarial contemporâneo é impactado por crimes financeiros que comprometem tanto a estabilidade econômica quanto a integridade ética das organizações. Muitas empresas mantêm boa reputação comercial mesmo com condutas fiscais questionáveis, o que evidencia a necessidade de critérios mais objetivos na avaliação da integridade institucional.

Nesse contexto, o COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) tem papel essencial ao fornecer dados sobre operações suspeitas, contribuindo no combate a fraudes e revelando ações ilícitas mascaradas por discursos éticos. Destaca-se também o papel das instituições reguladoras e da articulação entre órgãos públicos e privados para garantir uma governança eficaz. A cooperação entre o COAF, o Ministério Público, a Receita Federal e o Banco Central fortalecem os mecanismos de controle e potencializa a detecção de irregularidades. Essa atuação conjunta favorece tanto a repressão quanto a prevenção, promovendo um ambiente mais seguro para o empreendedorismo ético e responsável.

Segundo a autora Ana Paula Bianconcini Anjos (2010), o discurso neoliberal influencia a construção da imagem do empreendedor, exigindo não apenas desempenho econômico, mas também uma postura ética e comprometida com a sociedade. No entanto, essa imagem pode ocultar práticas ilegais que aparentam legalidade e ética. A responsabilidade do empreendedor vai além da conformidade legal. Nesse cenário, o planejamento tributário torna-se um ponto sensível. Quando ultrapassa os limites da legalidade, caracteriza-se como planejamento fiscal abusivo ou ilegítimo, sendo

considerado uma forma de fraude. O uso indevido de estruturas jurídicas para reduzir ou evitar tributos, sem respaldo legal, pode configurar simulação e abuso de direito, gerando graves consequências jurídicas.

A legislação brasileira trata dos crimes financeiros em diversas normas, como a Lei nº 9.613/1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro e ocultação de bens, direitos e valores; a Lei nº 7.492/1986, que trata dos crimes contra o sistema financeiro nacional; a Lei Complementar nº 105/2001, que trata do sigilo das operações financeiras; e a já citada Lei nº 12.846/2013, que estabelece a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas por atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Além disso, o Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) prevê mecanismos processuais para garantir a responsabilização.

É importante destacar a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 50 do Código Civil e também na Lei nº 13.105/2015 (CPC). Esse instrumento permite responsabilizar os sócios diretamente quando há abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Por isso, o empreendedor deve agir com diligência, boa-fé e ética, adotando práticas de governança e compliance que garantam a conformidade legal. A responsabilidade jurídica vai além do cumprimento formal da lei: envolve um compromisso com a transparência, com a integridade nas relações comerciais e com a promoção de um ambiente saudável e sustentável.

O referencial teórico visa demonstrar que a construção de uma reputação empresarial sólida deve estar ancorada em práticas legais e éticas. Caso contrário, há risco de responsabilização penal, civil e administrativa. Isso evidencia a importância do diálogo crítico com a literatura especializada e da contribuição científica para o avanço do conhecimento jurídico.

Na análise dos crimes financeiros, especialmente os relacionados à corrupção, é crucial compreender os mecanismos que facilitam o desvio de recursos públicos e a ocultação de patrimônio. O planejamento fiscal, quando realizado dentro da legalidade, é um instrumento legítimo de organização tributária, quando distorcido, transforma-se em ferramenta estratégica para práticas fraudulentas. Por isso, o estudo do planejamento fiscal sob a perspectiva jurídica é essencial no combate à corrupção, pois permite identificar brechas legais exploradas de forma ilícita e contribui para o aprimoramento dos mecanismos de controle e responsabilização.

A obra *Planejamento Fiscal no Direito Brasileiro: Limites e Possibilidades*, de Anderson Furlan Freire da Silva (2011), oferece uma análise detalhada sobre os contornos legais do planejamento fiscal. O autor destaca a linha tênue entre elisão fiscal (permitida por lei) e evasão fiscal (ilegal), evidenciando como estratégias aparentemente lícitas podem ser utilizadas para fins fraudulentos. A elisão fiscal, como prática de planejamento tributário, é admitida juridicamente desde que respeite os limites da legalidade formal e não incorra em abuso de direito ou distorção dos institutos legais. Segundo Sérgio Mendes (2006), a elisão se dá quando o contribuinte, valendo-se da liberdade contratual e da ausência do fato gerador tributário, atua dentro das brechas legais para reduzir sua carga fiscal. O autor destaca que esse agir, embora lícito sob a ótica da jurisprudência de conceitos, pode ser questionado sob perspectivas éticas e valorativas. Isso porque, nas palavras do autor, “A elisão que desborda dos limites teleológicos ou que distorce os conceitos normativos é lícita apenas em termos formais” (MENDES, 2006, p. 21). Mendes também pontua que, no contexto de uma jurisprudência de valores, a elisão só seria lícita se não contraria a boa-fé, os bons costumes e o fim econômico ou social do ato. Isso reforça a necessidade de uma interpretação sistemática e principiológica do direito tributário, pautada pela razoabilidade e pela justiça fiscal.

A reputação empresarial, embora muitas vezes associada a práticas éticas e à transparência, não deve ser considerada um indicativo absoluto de integridade. Empresas com boa imagem no mercado podem utilizar essa reputação para dissimular práticas ilegais, como fraudes fiscais ou corrupção.

É essencial uma investigação técnica e jurídica criteriosa das práticas empresariais. Só assim será possível distinguir entre estratégias fiscais legítimas e ações ilícitas. A promoção de uma governança eficaz e de um sistema de compliance sólido é indispensável para assegurar a integridade institucional. O desafio das empresas modernas vai além do simples cumprimento da legislação: envolve a construção de uma cultura organizacional voltada para a ética, a responsabilidade e o desenvolvimento sustentável.

3 METODOLOGIA

A pesquisa foi desenvolvida com base em um levantamento bibliográfico e documental, de natureza qualitativa e exploratória. O estudo visa aprofundar a compreensão dos crimes financeiros e da responsabilidade do empreendedor dentro do contexto jurídico e econômico brasileiro, sem a realização de coleta de dados empíricos. A

metodologia adotada teve como principal objetivo analisar o impacto da legislação vigente, a jurisprudência pertinente, bem como a doutrina especializada sobre o tema.

Foram consultadas diversas fontes de referência, incluindo leis federais brasileiras, artigos acadêmicos, reportagens de fontes confiáveis, além de documentos institucionais de órgãos como o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e a Serasa Experian. A escolha dessas fontes se justifica pela relevância e autoridade desses documentos na área de estudo, o que garante a precisão das informações e a robustez da análise. A pesquisa qualitativa foi adotada como abordagem principal, pois ela permite uma análise detalhada e interpretativa dos textos, possibilitando não apenas a compreensão das normas e das diretrizes jurídicas, mas também a análise de seus efeitos sobre os empreendedores em termos econômicos e éticos. Através de uma abordagem qualitativa, buscou-se não apenas descrever as implicações legais dos crimes financeiros, mas também interpretar como essas implicações impactam as práticas empresariais e as responsabilidades do empreendedor.

A pesquisa exploratória teve como finalidade identificar os principais aspectos que envolvem a responsabilização do empreendedor diante dos crimes financeiros, ainda que não se tenha buscado uma solução definitiva para todas as questões levantadas. O estudo tem como foco a análise teórica e normativa, privilegiando a investigação da legislação aplicada e a interpretação das normas no contexto da realidade do empreendedorismo, considerando o aumento da complexidade das questões relacionadas aos crimes financeiros no Brasil.

Foi dada ênfase à análise de conceitos-chave que envolvem tanto a responsabilização objetiva quanto subjetiva dos empresários, suas responsabilidades fiscais e as implicações de sua atuação dentro de um cenário de crimes financeiros. Esse aprofundamento possibilitou o desenvolvimento de um panorama sobre a evolução das legislações e políticas públicas voltadas à prevenção e punição de crimes financeiros, bem como as implicações para o comportamento ético e estratégico dos empreendedores. Esse aprofundamento também permitiu observar a interação entre as políticas públicas e a atuação das empresas no combate aos crimes financeiros.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

A partir da análise doutrinária e normativa, identificou-se a necessidade de diferenciar condutas tributárias quanto à sua natureza jurídica e suas implicações para o empreendedor. No contexto dos crimes financeiros e da responsabilidade empresarial, é essencial distinguir as diferentes formas de conduta relacionadas à tributação. A sonegação fiscal configura crime quando há fraude, falsidade ou omissão intencional de informações com o objetivo de reduzir ou eliminar o pagamento de tributos devidos, conforme tipificado no artigo 1º da Lei nº 8.137/90. Diferente disso, o inadimplemento puro e simples, ou seja, o não pagamento do tributo declarado, sem artifício ou dissimulação, não configura crime, mas sim infração administrativa. Já o abuso de direito refere-se a condutas formalmente lícitas, mas que violam a finalidade econômica da norma, sendo, portanto, atos antijurídicos — sobretudo quando realizados exclusivamente para frustrar a incidência tributária. Nesse espectro, insere-se a elisão fiscal abusiva, que se dá quando o planejamento tributário, embora aparente legalidade, é estruturado artificialmente apenas para evitar a tributação, distorcendo a realidade econômica dos fatos. A norma geral antielisiva, introduzida pelo parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional, busca justamente coibir esse tipo de prática, autorizando a autoridade fiscal a desconsiderar atos dissimulatórios, mesmo que formalmente válidos, quando identificada a intenção de frustrar a ocorrência do fato gerador.

A pesquisa evidencia que os crimes financeiros afetam diretamente a credibilidade e a estabilidade das empresas e de seus gestores. Práticas como lavagem de dinheiro, evasão e sonegação fiscal comprometem a imagem institucional, gerando prejuízos à economia e minando a confiança dos investidores. Tais delitos não apenas causam perdas financeiras imediatas, mas também comprometem a sustentabilidade das atividades empresariais ao longo prazo. Dados recentes mostram um crescimento expressivo nas tentativas de fraude no país, como apontado pela Serasa — quase três golpes por segundo foram registrados em 2025. Esse cenário evidencia a necessidade de medidas preventivas mais robustas, tanto no âmbito privado quanto no público. É fundamental destacar que, em um cenário global cada vez mais complexa, os desafios enfrentados pelas empresas no que diz respeito a crimes financeiros exigem uma resposta rápida e eficiente.

Verifica-se também que a legislação atual prevê a responsabilização do empreendedor em diferentes esferas, inclusive com a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica. Nesse contexto, os programas de compliance se mostram fundamentais para mitigar riscos legais, proteger a reputação das empresas e

promover uma cultura organizacional baseada na integridade. Espera-se que este estudo contribua para o aprimoramento das práticas de governança corporativa, incentivando a ética e a legalidade como pilares da atividade empreendedora.

A presente pesquisa, com base na análise da obra de Planejamento Fiscal de Anderson Furlan (2011), contribui de maneira relevante para o estudo, pois ao explorar os limites jurídicos do planejamento tributário, o autor oferece uma reflexão sobre como certas práticas, sob a aparência de legalidade, podem ocultar esquemas de corrupção, lavagem de dinheiro e desvio de recursos públicos. Sob um olhar crítico, a obra permite a compreensão do papel do Direito Tributário na prevenção e no enfrentamento de condutas ilícitas no âmbito Financeiro, reforçando a importância da atuação do Estado na fiscalização e repressão destes direitos.

Como resultado esperado, destaca-se também a maior conscientização por parte de empreendedores, acadêmicos e operadores do direito sobre a importância de integrar mecanismos de integridade e prevenção em todas as etapas do ciclo empresarial. O estudo propõe um olhar crítico sobre a atuação do empreendedor como agente ativo na construção de um ambiente de negócios saudável, transparente e sustentável. Oferecer subsídios teóricos e práticos para futuras pesquisas e para a formulação de políticas públicas mais eficazes no combate aos crimes financeiros fazem parte dos objetivos principais deste trabalho. A expectativa é de que o trabalho sirva como instrumento de reflexão e transformação, promovendo uma cultura empresarial pautada na conformidade legal, responsabilidade social e integridade moral. Este estudo contribui para a análise crítica da evolução da legislação, permitindo entender os desafios e as oportunidades para fortalecer a governança Empresarial.

REFERÊNCIAS

ANJOS, A. P. B. Capital financeiro e empreendedorismo: considerações sobre o sujeito contemporâneo em Match Point, de Woody Allen. São Paulo, 2010. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo.

ALCANTARA DA SILVA, Alexandre; CERQUEIRA, Anderson Freitas de. Fraudes contábeis: repercussões tributárias – enfoque no ICMS. Curitiba: Juruá, 2023.

BRASIL. CÓDIGO CIVIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 5 abr. 2025.

BRASIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 5 abr. 2025.

BRASIL. LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO. Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 5 abr. 2025.

BRASIL. LEI DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm. Acesso em: 5 abr. 2025.

BRASIL. LEI COMPLEMENTAR SOBRE SIGILO BANCÁRIO. Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm. Acesso em: 5 abr. 2025.

BRASIL. LEI ANTICORRUPÇÃO. Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 5 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 dez. 1990. Art. 1º.

CAMPOS, T. S. Pablo Escobar: biografia, fortuna, morte. Mundo Educação. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/biografias/pablo-escobar.htm>. Acesso em: 16 abr. 2025.

COELHO, Fábio Ulhôa. Curso de direito penal: parte especial. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CONSERINO, Rogério. Crime organizado e lavagem de dinheiro: teoria e jurisprudência. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

ENCICLOPÉDIA JURÍDICA DA PUC-SP. Lavagem de dinheiro. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/436/edicao-1/lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 5 abr. 2025.

GALVÃO, J. Brasil tem quase 3 tentativas de golpe financeiro por segundo, aponta Serasa. Folha de S. Paulo, São Paulo, 25 mar. 2025. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2025/03/brasil-tem-quase-3-tentativas-de-golpe-financeiro-por-segundo-aponta-serasa.shtml>. Acesso em: 5 abr. 2025.

MARZOLLA, I. Tentativas de fraude já somam R\$ 1,2 bi em 2024; veja data, hora e alvos preferidos de golpistas. CNN Brasil, São Paulo, 25 mar. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/financas/tentativas-de-fraude-ja-somam-r-12-bi-em-2024-veja-data-hora-e-alvos-preferidos-de-golpistas/>. Acesso em: 5 abr. 2025.

MASTER, B. Crimes financeiros: quais são os mais comuns no Brasil? Banco Master, 2024. Disponível em: <https://www.bancomaster.com.br/blog/crimes-financeiros-quais-sao-os-mais-comuns-no-brasil>. Acesso em: 5 abr. 2025.

MENDES, Sérgio da Silva. Das “hermenêuticas” tributárias à jurisprudência comunicativa: leituras da cláusula geral antielisiva sob as óticas das ‘três jurisprudências’ – prolegômenos para uma quarta via. Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, n. 6, abr./maio/jun. 2006.

NETTO, José Laurindo de Souza. Lavagem de dinheiro: comentários à Lei nº 9.613/1998 com alterações da Lei nº 12.683/2012. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2023.

SILVA, Anderson Furlan Freire da. Planejamento fiscal no direito brasileiro: limites e possibilidades. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SILZ, Henrique Toledo. Insider trading: a criminalização do insider trader secundário na Lei 13.506/17. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/6115>. Acesso em: 13 maio 2025.